

GLOBALIZAÇÃO COMO NOVO PARADIGMA DE INTEGRAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E COLETIVOS

GLOBALIZATION AS A NEW PARADIGM OF INTEGRATION AND PROTECTION OF HUMAN AND COLLECTIVE RIGHTS

Juventino de Castro Aguado¹

Renata Aparecida Follone²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fazer algumas considerações sobre o Direito Internacional e sua relação com o fenômeno da Globalização e com o processo de integração no contexto dos blocos econômicos, bem como a influência dessa nova ordem global nos Direitos Humanos, no seu reconhecimento e incorporação e na sua implementação de fato. Os valores representados por esses Direitos buscam serem objeto de uma proteção efetiva dentro do ordenamento jurídico nacional e internacional. A constitucionalização dos Direitos Humanos e Fundamentais, tanto em nível nacional quanto internacional, é um fato incontestado cuja efetivação está condicionada por uma série de circunstâncias, ainda, a serem superadas. A realidade global, de um lado, ampliou e estendeu a visão em torno do reconhecimento dos direitos do homem; uma série de organismos e instituições internacionais levaram estes valores para todos os cantos do planeta. De outro lado a perda de poder político e jurídico por parte dos Estados nacionais, aliada a uma ideologia neoliberal, tiraram de muitos desses Estados os instrumentos necessários para a implementação das propostas direcionadas a tornar efetivos os Direitos Humanos e Fundamentais. Como efeito do fenômeno da globalização, a busca de uma integração regional de Estados, tornou estes mesmos Estados melhores aparelhados para adotar um Direito Internacional evitando o conflito que se

¹ Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-PT. Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo. Mestre em Sociologia Política pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Graduado em Filosofia Pura pelo Instituto de Filosofia Burgo/Espanha. Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Professor aposentado da Universidade Estadual Paulista – UNESP e professor titular do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto.

² Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto junto ao Programa de Mestrado *Stricto Sensu* em Direitos Coletivos e Cidadania. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Gama Filho. Graduado em Direito pela UNIARA – Centro Universitário de Araraquara. Professora de Direito Processual do Trabalho e Direito do Trabalho e Prática Trabalhista na UEMG – Universidade de Minas Gerais – Campus de Frutal-MG. Advogada.

estabelece com as normas que emanam das diferentes soberanias nacionais, escoradas na vontade comunitária dos Estados integrados. O trabalho preocupou-se também em analisar as relações estabelecidas pela Constituição de 1.988 para com os Tratados Internacionais dos Direitos Humanos, diante do que se chegou à conclusão de que, apesar das ambigüidades, a supremacia constitucional foi mantida, mas confere a esses Tratados hierarquia superior à legislação infraconstitucional. Muitos doutrinadores já defendem que estes tratados adquirem, automaticamente, a categoria constitucional.

Palavras-chave: Globalização; Integração; Direitos Humanos e Fundamentais; Direito Constitucional Internacional.

ABSTRACT

The present work aims to make some considerations about international law and its relationship with the phenomenon of globalization and the integration process in the context of economic blocs, as well as the influence of the new global order in Human Rights, in its recognition and incorporation and implementing them in fact. The values represented by these rights are subjected to seek effective protection within the domestic legal system and internationally. The constitutionalization of Human Rights and Fundamental Freedoms, both nationally and internationally, is an indisputable fact whose realization is conditioned by a series of circumstances, still to be overcome. The global reality on the one hand, expanded and extended the view around the recognition of human rights, a series of international organizations and institutions took these values to all corners of the planet. On the other hand the loss of political and legal power by nation states, coupled with a neoliberal ideology, stripped of many of these States the tools necessary to implement the proposals aimed at making effective the Human Rights and Fundamental Freedoms. The effect of the phenomenon of globalization, the quest for regional integration of states, has made these same states to adopt a better-equipped international law by avoiding the conflict that sets the rules emanating from different national sovereignties, anchored in the will of the member integrated community. The work has also been concerned to examine the relationships established by the Constitution of 1988 towards the International Treaties on Human Rights, before it reached the conclusion that, despite the ambiguities, the constitutional supremacy was maintained, but gives these treaties hierarchy above the infra-constitutional legislation

Keywords: Globalization, Integration, Human Rights and Fundamental; Constitutional International Law. Many scholars have argued these treaties acquire automatically a constitutional category.

1. INTRODUÇÃO

É inegável que o fenômeno da Globalização traz consigo transformações significativas em diversos setores, sejam eles jurídicos, econômicos ou sociais, fato que, conseqüentemente, reflete no desaparecimento de fronteiras, de diversidades sócio-culturais e de ideologias políticas. Com isso,

Está formando-se um perfil ‘homogeneizado’ de todos os Estados, nações e povos onde as implicações econômicas da tendência globalizante e os comprometimentos políticos em torno de causas comuns e, até, planetárias, vão transformando-se em fonte primária e fundamental dos princípios de onde parte a *normatização das modernas Constituições* (grifo nosso)³.

Hodiernamente, em decorrência da Globalização, a preocupação com o direito, mais especificamente, com os Direitos Humanos que têm como pano de fundo o Direito Internacional (Público e Privado), necessita de uma maior atenção para que possa acompanhar a progressão desse quadro jurídico. Por isso, os Tratados Internacionais, pactos e convenções devem se voltar para uma harmonização e respeito às regras de convivência estabelecidas entre os povos, surgindo Tratados Internacionais que se baseiam em valores e princípios internacionalizados, os quais passam a fazer parte do quadro jurídico de cada país, bem como incorporados em suas Constituições.

Assim, a afetação do fenômeno da Globalização no direito constitucional já é uma realidade, gerando uma nova concepção de Constituição, a qual tem uma ligação direta com o Direito Internacional, por meio de seus Tratados, tendo como objetivo a eficácia de uma ordem jurídica internacional e do seu processo de internalização.

Há também uma nova concepção de Estado, há uma nova concepção das soberanias, há uma nova concepção do conjunto das diversas formas em que se desenvolvem e se expressam as relações entre Estados e regiões. Há tempo que estamos diante de uma revolução de conceitos.

A ideia de uma sociedade internacional e de integração considera que os Estados vinculam-se a normas que dizem respeito à soberania e acordos celebrados que se fundam em valores e princípios comuns.

³ AGUADO, Juventino de Castro. Os tratados internacionais e o processo jurídico-constitucional. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, nº 65. Ano 16. Out/Dez/2008, p.312.

As maiores das dúvidas que surgiram referem-se à eficácia e extensão das normas internalizadas pelos Tratados Internacionais a respeito dos Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais.

Aqui, consideraremos a Globalização, a Integração regional e os Direitos Humanos por meio de Tratados Internacionais que tutelam os Direitos Fundamentais, visando agregarem proteção à efetividade das normas, de acordo com os anseios da sociedade e as circunstâncias do momento.

2. A ORIGEM DO DIREITO INTERNACIONAL

Ao contrário do que se pensava sobre a paz e a guerra nas grandes civilizações da antiguidade, incluída Roma, em que o *slogan* mais comum respondia ao ditado militar: *si vis pacem, para bellum* (se queres a paz, prepara a guerra), o *slogan* do nosso tempo, por força da força do Direito, mudou para *si vis pacem, para justitiam* (se queres a paz, prepara a justiça)⁴. É este o espírito que dá sentido ao Direito Internacional em nossos dias.

No campo da proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais, os desafios que são colocados hoje para a justiça internacional, à luz do Direito Internacional, está no marco da tensão que se estabelece entre o direito da força vs. a força do Direito⁵.

O Direito Internacional remonta à segunda metade do século XVI, mas foi a partir das distinções entre os conceitos de Direito Interno e Direito Internacional; Direito Público e Direito Privado, que se chegou a uma idéia conceitual do que venha a ser o direito internacional público, o qual mais nos interessa no desenvolvimento deste trabalho.

Assim, tem-se em conta que o Direito Internacional é o conjunto de normas jurídicas que regula as relações entre Estados soberanos que ocorrem no campo internacional, bem como a relação destes com instituições e organismos internacionais, que hoje se desenvolvem em todos os campos e por todos os cantos.

A origem do Direito Internacional se identifica com algumas figuras e alguns momentos das relações entre os Estados e nações que são verdadeiramente emblemáticos. Nomes como Francisco de Vitória (1480-1546); Francisco Suárez (1548-1617); Alberto Gentili (1552-1608); Richard Zouch (1590-660); Hugo Grotius (1583-1645), são nomes

⁴ HÖFFER, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.443.

⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2ª ed. rev., ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 63-64.

necessários para o entendimento do Direito Internacional. A Paz de Westfália (1648), o Congresso de Viena (1815), a Paz assinada em Versalhes (1919) e, particularmente, o envolvimento da comunidade das nações nos arredores e nas conseqüências da Segunda Guerra Mundial ao longo da segunda metade do século XX; todas estas são situações sem as quais não seria possível entender o Direito Internacional de hoje⁶.

Mas já na Idade Média, a grande influência no Direito Internacional, foi da igreja com a humanização da guerra, haja vista, que o Papa tinha o poder de árbitro nas relações internacionais.

Embora a Paz de Westfália (1648) tenha dado um conteúdo político, superando a visão bélica das relações entre os Estados Europeus, dando início às guerras políticas deixando para trás, em parte, o elemento religioso, também com as suas guerras próprias, que norteava as relações entre as nações e esse fato se tornou uma referência no Direito Internacional, este teve outros momentos mais significativos.

Fins do século XV e durante todo o século XVI foram os momentos em que os Estados-nação formaram-se pela imposição de poderes centrais mais poderosos, econômica e militarmente falando; este processo histórico da formação do Estado-nação acabou sendo aceito, não sem traumas e, posteriormente, os Estados europeus o exportariam aos continentes americano e africano, neste se transformaria num fracasso total, até hoje não resolvido.

A necessidade de manter essas novas formações geopolíticas e tornar viáveis as relações entre si, originou o aparecimento de normas mínimas que tornassem possível essa convivência, estava dando-se uma estrutura jurídica a um fenômeno que antes deles dispensava referenciais jurídicos em prol de referenciais de força. O poder da força estava começando a ser substituído pela força do Direito; nascia um Direito Internacional mais consistente.

Na Idade Contemporânea, a partir da Revolução Francesa (1789), foi reforçada a idéia de nacionalidade que, posteriormente, orientou as unificações italiana e alemã, no século XIX. Nesse período, foi encerrada a era Napoleônica pelo Congresso de Viena (1815), anteriormente anotado, resultando em grande impulso ao Direito Internacional, na direção da internacionalização, com a criação dos primeiros organismos internacionais que objetivavam regular assuntos transnacionais; a proclamação da Doutrina Monroe e a primeira das Convenções de Genebra, dentre outras iniciativas, estiveram presentes nesta época.

⁶ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 24 e ss.

Mas foi no século XX que o Direito Internacional moderno efetivou-se e consolidou-se com a criação da Sociedade das Nações e, após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), da Cruz Vermelha e outras. Também, com as Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados (1.969 e 1.986), trabalho que codificou o Direito Internacional e se fez crescente a necessidade de tratados para acompanhar o intenso intercâmbio mundial.

Em suma, foi com o Direito Internacional Público que se firmou a idéia de Estado e da sua importância, ou seja, com o surgimento da necessidade de os Estados interagirem-se, melhor, relacionando-se mais e melhor entre si.

Atualmente, o Direito Internacional pressupõe a ideia de convivência e integração entre diversos Estados soberanos, por exemplo, a União Européia e os blocos econômicos em geral, com pretensões de estreitamento das relações inicialmente comerciais e prevalecendo entre eles o respeito mútuo, com o objetivo de solução de conflitos sem a imposição do mais forte. Há, sim, a preocupação com a solução dos problemas de todos em favor do bem estar da comunidade internacional. É claro que isto não está resultando no melhor dos relacionamentos os interesses particulares frequentemente prevalecem⁷.

Para tanto, são necessários instrumentos eficazes e, dentre eles, os Tratados Internacionais com a missão de encaminhar as relações entre os Estados.

Portanto, os Estados devem se relacionar entre si de forma harmônica e a favor dos interesses de todos, ou seja, da comunidade mundial, não podendo prevalecer o interesse jurídico ou não de um Estado em detrimento de outros, por isso, a doutrina traz duas correntes que caminham para a solução de conflitos entre as normas de Direito Internacional e o Direito Interno. Uma a teoria dualista e a outra a teoria monista, que adiante veremos.

3. A ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos apareceram no denominado Período Axial, compreendido entre os séculos VIII e II a.C., o qual formou o eixo histórico da humanidade. Período em que coexistiram, sem se comunicarem entre si, cinco dos maiores doutrinadores de todos os tempos: Zaratrusta na Pérsia, Buda na Índia, Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e o Dêutero-Isaías em Israel.

⁷ Leia-se a este respeito o livro de nossa autoria: **A utopia supranacional e a realidade soberana dos Estados**. Ribeirão Preto: Legis Summa, 2012.

Foi durante este Período Axial que se enunciaram os grandes princípios e se estabeleceram as regras fundamentais de vida que vigoram até hoje. Abandonando-se as explicações mitológicas anteriores.

O marco inicial da evolução dos Direitos Humanos, mais próximo de nós, deu-se em 1.215, com o surgimento da Magna Carta, na Inglaterra, apesar de ter sido apenas um pacto entre Rei e alguns súditos privilegiados, posteriormente, é que foi consagrada como verdadeira carta de direitos. Apesar de seu valor histórico, este Texto não pode ser considerado uma declaração de direitos no sentido moderno, já que se tratava de proclamações feudais de direitos, elaborada para proteger os barões e os homens livres, restringindo o poder absoluto do monarca, mas negando o fundamental dos direitos às pessoas comuns.

Mas, a Carta Magna deve ser considerada um documento que deu origem consistente a direitos e liberdades. Foi uma realidade de resistência à uma monarquia arbitrária e falida. A Magna Carta se mantém viva na medida em que trata de uma questão fundamental: a relação entre o indivíduo e o poder dos que governam.

Importante é fazermos as necessárias observações a respeito destes conceitos: Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos Fundamentais. Todos eles são conceitos utilizados indistintamente por diferentes autores. Celso Ribeiro Bastos utiliza os termos “Direitos e garantias individuais”⁸; Nelson Pinto Ferreira se utiliza da mesma expressão⁹. Alexandre de Moraes utiliza esses dois termos, humanos e fundamentais conjuntamente, inclusive como título do seu livro¹⁰ e igualmente Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹¹.

Entendendo que os Direitos Fundamentais, em seu aspecto formal, nada mais são do que os Direitos Humanos positivados pela Constituição, podemos afirmar que os Direitos Humanos são inerentes à natureza humana de todos e de cada um dos homens, sem nenhum tipo de discriminação. Os Direitos Fundamentais, do seu lado, são próprios daqueles indivíduos que estejam integrados a um determinado Estado que os reconheça como tais.

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. **A constituição brasileira de 1988: comentários**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988, p. 21-37.

⁹ PINTO FERREIRA, Nelson. **Comentários à constituição brasileira**. V.I. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 210.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais**. 9ª. Edição. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2011. p.20.

¹¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

A constitucionalização dos Direitos Humanos Fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia¹².

Modernamente a grande maioria das Constituições estatais reconheceram e incorporaram os Direitos Humanos, mesmo naqueles Estados onde nunca foram devidamente respeitados e, isto, como praxe; a constitucionalização formal internacional dos Direitos Humanos é um fato incontestável.

Carla Pinheiro complementa isto com estas palavras: “o grau de eficácia que as normas de Direito Fundamental ocupam no âmbito constitucional do Estado é o elemento que vai determinar a dimensão destes direitos dentro de determinado ordenamento jurídico”¹³.

Antônio Augusto Cançado Trindade salienta com muita propriedade que

se maiores avanços não se têm logrado até o presente no domínio de proteção dos direitos humanos e fundamentais, não tem sido em razão de obstáculos jurídicos – que na verdade não existem - mas, antes, da falta de vontade do poder público de promover e assegurar uma proteção mais eficaz desses direitos¹⁴.

A partir do século XVIII, as declarações de Direitos Fundamentais constituíram um marco jurídico e, somente, no seu final (séc. XVIII) é que houve a sua consagração. Pois, foi com a integração das condições de três elementos, segundo Dimitri Dimoulis¹⁵, que a possibilitou:

- 1) Estado: sem Estado, a proclamação de direitos não seria exigível na prática;
- 2) Noção de Indivíduo: sem essa noção, impediria o desenvolvimento dos Direitos Fundamentais no seu sentido próprio;

¹² MORAES, Alexandre de. Op. Cit. 2011. p.21.

¹³ PINHEIRO, Carla. **Direito Internacional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Ed. Atlas, 2001, p. 23.

¹⁴ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. San Jose da Costa Rica/ Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996, p.211.

¹⁵ DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3ª.ed. Rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.21-24.

3) Consagração do texto escrito: exigência de um texto escrito com vigência em todo o território e certa superioridade em relação aos demais atos normativos.

As declarações de direitos mais influentes para a difusão e solidificação dos Direitos Fundamentais foram:

a) Declaração de Direitos da Virgínia em 1.776: a primeira declaração de direitos em Constituição própria surgiu no Estado da Virgínia, uma das treze colônias inglesas na América, por ocasião das lutas pela independência norte americana. Por obra da Convenção de Williamsburgh, documento que apresentava uma Declaração Solene de Direitos (*Bill of Rights*), que em sua seção I, constava:

Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes e têm direitos inatos, os quais, entrando em sociedade, não podem mediante convenção, privar ou espoliar a posteridade, a saber, o gozo da vida, da liberdade, mediante a aquisição e a posse da propriedade, e o direito de buscar e obter felicidade e segurança¹⁶.

b) Declaração Norte-Americana: a Constituição americana não continha, inicialmente, uma declaração solene de Direitos Fundamentais. Assim, em 1.791, foram aprovadas dez Emendas Constitucionais, constituindo o *Bill of Rights* do povo Americano.

c) Declarações Francesas de Direitos: em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, teve como modelo as declarações dos Estados Americanos, já referidas. Essa declaração foi marcada pelo seu ideário liberal que é contemplado na França, no Preâmbulo da Constituição de 1946, que incorporou os direitos sociais. As duas declarações (liberal e social) encontram-se em vigor, porque constitucionalizadas pela atual Constituição Francesa de 1958.

Pensando em termos de conjunto de interesses da comunidade das nações, foram as atrocidades cometidas durante a época nazista (1933 – 1945) e ao longo da Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945) que o mundo caiu em si e tomou consciência do buraco humano que ele tinha cavado e onde ele tinha caído.

¹⁶ Artigo 1º, da Declaração de Direitos da Virgínia de 1776. Constitui-se, por meio dessa declaração solene de direitos, o reconhecimento de que todos os homens são iguais e que por sua natureza própria, estão sempre à procura de si mesmos. Como se refere Fábio Konder Comparato é a “busca da felicidade”, a mesma que consta na Declaração de Independência dos Estados Unidos, ou seja, é inerente ao próprio homem, é a razão de ser dos direitos do homem, razão esta aceita em todas as épocas e por todos os seres humanos. Apud COMPARATO, Fábio Konder. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. VII ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010, p.118.

O pós-guerra representará circunstâncias fundamentais para a questão que hoje é a referência mais importante do constitucionalismo moderno: o tema dos Direitos Humanos.

O artigo 5º., da Constituição Federal de 1.988, herdou esta nova mentalidade, esta nova consciência e esta nova legalidade.

O homem, ainda, não conseguiu superar seus próprios horrores, mas, ao menos, sua consciência grita ... antes ficava calada. Desde essas novas circunstâncias “o tema ‘Direitos Humanos’ passou a compor a pauta das discussões internacionais e a servir de freio às arbitrariedades estatais”¹⁷.

A internacionalização e o restabelecimento dos Direitos Humanos vieram com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1.948. E foi com esse novo pensamento que o conceito de Soberania Estatal passou a ser indagado, bem como foi perdendo o seu caráter absoluto no que se referia à garantia dos Direitos Fundamentais ou Direitos Humanos.

Diante disso, os Direitos Humanos passaram a ter *status* de internacionalização, ultrapassando fronteiras. Oportuno observar:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos pressupõe como legítima e necessária a preocupação de atores estatais e não estatais a respeito do modo pelo qual os habitantes de outros Estados são tratados. A rede de proteção dos Direitos Humanos internacionais busca redefinir o que é matéria de exclusiva jurisdição doméstica dos Estados¹⁸.

4. A NOVA CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A expressão Direitos Fundamentais deverá ser utilizada hoje, englobando os direitos individuais, direitos sociais e os direitos da solidariedade, termo que pode ser usado tanto em nível interno como internacional. Portanto, tal termo refere-se à dignidade da pessoa humana.

Entretanto, faz-se necessário ressaltar que existem controvérsias entre as duas definições, de Direitos Fundamentais e de Direitos Humanos. Sendo que, para alguns doutrinadores as expressões são sinônimas e para outros diferentes.

¹⁷ GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Supraconstitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 89.

¹⁸ Sikkink, Kathryn. *International organizations*. Massachusetts, 1993. **Revista do Advogado, Ano XXIII, setembro/2003, p. 413.**

Paulo Bonavides aduz que as expressões são sinônimas e que sua diferença ocorre, tão somente, quanto à didática de forma sensível, com o objetivo de indicar as características históricas desses direitos (fundamentais e humanos) e a sua normatização prática, enquanto inseridas nas várias ordens constitucionais. Portanto, “quem diz direitos humanos, diz direitos fundamentais, e quem diz estes diz aqueles”¹⁹.

Já Canotilho²⁰, apresenta que Direitos Humanos e Direitos Fundamentais são termos utilizados, na maioria das vezes, como sinônimos, todavia, segundo a origem e o significado, distinguem-se na forma:

[...] direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista): direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos humanos arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal: os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Outro fator importante da diferenciação dos Direitos Humanos e dos Direitos e Garantias Fundamentais seria o aspecto espacial da norma:

Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. Os Direitos Humanos e a Democracia. In: **Direitos Humanos como Educação para a Justiça**. SILVA, Reinaldo Pereira e (org.) São Paulo: LTr, 1998. p.16.

²⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 369.

sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)²¹.

A diferenciação pelo aspecto espacial da norma, também, traz dúvidas sobre a extensão do conteúdo dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, o que ocasionaria, novamente, à sinonímia dos conceitos em questão. Ainda, que ocorra a existência de uma crescente positivação interna dos Direitos Humanos, a efetividade de cada um é, de qualquer modo, diferente.

Conclui-se que o estudo conceitual dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil está intimamente relacionado à expressão conceitual e fundamental dos Direitos do Homem

Como vimos, embora pareça fácil a conceituação de Direitos Humanos, ela não o é pelo motivo da amplitude do tema. Os Direitos Humanos encerram a ideia de direitos e garantias fundamentais, os quais devem respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana que objetiva oferecer o mínimo de condições de vida e sobrevivência a cada ser humano.

Assim, preferimos conceituar os Direitos Humanos como:

Um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional²².

[...] serão aqueles essenciais, sem os quais não se reconhece o conceito estabelecido de vida. Não há uma relação estabelecida e final de tais direitos, já que seu caráter é progressivo, correspondendo a cada momento ao estágio cultural da civilização, como se vê das sucessivas 'gerações'²³.

Outro ponto a se destacar sobre os Direitos Humanos e que de forma direta reflete no fenômeno da globalização, é a denominada dimensão aberta dos Direitos Fundamentais, ou seja, não existem *numerus clausus* de formas de tutela.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ª ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p.35-36.

²² LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995, p. 48.

²³ SANTOS JUNIOR, Belisário dos. Direitos Humanos Priorizados pela Justiça. **Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo, ano 10, n.14, jan/jun. 1996. p.282.**

O Tribunal Constitucional Alemão referiu-se a uma proteção dinâmica dos Direitos Fundamentais, a que corresponde uma tutela flexível, móvel e aberta. Também, referiu-se à própria enumeração dos Direitos Fundamentais, que não fica circunscrita aos direitos expressos na Constituição originária.

A cláusula do *substantive due process*, aplicada pela Corte Suprema dos EUA de maneira progressiva quanto ao âmbito de sua incidência, tem sua razão de ser para não limitá-la aos direitos econômicos e sociais.

As dimensões de abertura (forma de incidência e enumeração não-taxativa) contribuem para se evitar um engessamento dos Direitos Fundamentais, principalmente, em momentos em que o homem e a sociedade deparam-se em novas situações comuns a todos, as quais passam a ter caráter de Direitos Humanos e que devem ser garantidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

5. DIREITO INTERNACIONAL, TRATADOS E DIREITO INTERNO

Mesmo que haja autores que coloquem em dúvida se o Direito Internacional deve ou não ser reconhecido como direito pela sua falta de suficiente poder (*jus cogens*) e instrumentos sancionadores, parte-se da consideração de que sua base está na vontade de todos e na crescente organização internacional da sociedade mundial (conforme Direito dos Tratados – Viena – 1969 e 1986).

Contudo, são imprescindíveis instrumentos eficazes e, dentre eles, os Tratados Internacionais com o compromisso de conduzir as relações entre os Estados são:

[...] atos jurídicos pelos quais Estados e organizações internacionais criam, modificam ou extinguem relações jurídicas internacionais, assumem aspectos diversos, nas suas especificidades, podendo representar acordos ou convenções internacionais sobre negociações de caráter comercial, cultural e toda sorte de interesses desse nível, ou então, constituem-se em Tratados – normativos ou Tratados de lei, isto é normas de ordem geral estabelecidas para os Estados, firmando princípios e regras de convivência internacional²⁴.

Ainda:

²⁴ GARCIA, Maria. A Constituição e os Tratados. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, nº.37, out/dez de 2001, São Paulo, **Revista dos Tribunais**. p. 38.

O termo tratado pode ser entendido como conceito genérico destinado a produzir efeitos jurídicos resultantes de acordos formais realizados entre os Estados, comumente realizados no interior das organizações internacionais. As espécies em que se desdobra este conceito genérico se caracterizam como acordos, convenções, contratos, pactos, protocolos, etc²⁵.

Assim, conclui-se que os tratados internacionais tem a forma de acordos internacionais, *pacta sunt servanda*, conforme dispõe o artigo 26, das Convenções de Viena de 1.969 e 1986: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”. Isso significa que os tratados obrigam e vinculam juridicamente os Estados que o celebraram e, assim, compõem a principal fonte de obrigação do Direito Internacional.

Nesse contexto é que habita o Direito Internacional e o Constitucionalismo Internacional em progressiva consolidação. Como afirma, Luis Roberto Barroso, a razão do Direito Internacional, “visa solucionar o conflito de leis no espaço, vale dizer, o entrechoque de normas que emanam de soberanias diferentes”²⁶.

Portanto, os Estados devem se relacionar entre si de forma harmônica e a favor dos interesses de todos, ou seja, da comunidade mundial, bem como não podendo prevalecer o interesse jurídico ou não de um Estado em detrimento de outros, por isso, que a doutrina traz duas correntes que caminham para a solução de conflitos entre as normas de Direito Internacional e o Direito Interno. Uma a teoria dualista e a outra a teoria monista.

A teoria dualista defende a ideia de que não existe conflito entre o Direito Internacional e Direito Interno, para Barroso, “eles constituem sistemas jurídicos distintos; são dois círculos que não se sobrepõem um sobre o outro, apenas se tangenciam, frequentemente se complementam”²⁷.

Porém, pode ocorrer do Direito Internacional ter que se tornar uma ordem jurídica dentro do Estado, como por exemplo, para proteção dos Direitos Humanos. Mas, para isso acontecer, segundo os dualistas haveria a necessidade da criação de uma lei interna para que esse preceito do Direito Internacional fosse incorporado ao Direito Interno.

²⁵ AGUADO, Juventino de Castro. Os tratados internacionais e o processo jurídico-constitucional. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: nº 65. Ano 16. Out/Dez/2008, p.311-346.

²⁶ BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 12.

²⁷ Idem, p. 16.

No que concerne à teoria monista, para Hans Kelsen há apenas uma ordem jurídica. Mas, existe a discussão entre os defensores desta teoria em relação à primazia, uns defendem a primazia do sistema jurídico interno e, outros defendem a primazia do Direito Internacional, esta última posição adotada pelo próprio Hans Kelsen.

Há uma tendência atual do Direito Internacional de sobrepor-se ao Direito Interno, isso acontece por:

iniciativa dos próprios Estados nacionais que promovem aquele por meio de Tratados Internacionais de todo o tipo. A Corte Internacional de Justiça, constituída como principal órgão judiciário da ONU, órgão ao qual pertencem a quase totalidade dos Estados nacionais, tem se mostrado favorável ao reconhecimento da primazia do Direito Internacional sobre o Direito Interno.²⁸.

Ainda, há discussões sobre o tema, a cerca de qual teoria deva ser adotada como a mais apropriada, haja vista, que as duas teses não concorrem para a forma de como os Tratados Internacionais devam ser incorporados pelo direito interno.

O que se depreende é que os Tratados Internacionais são meios utilizados para manifestação de vontade das relações jurídicas internacionais entre Estados, a fim de se estabelecer princípios e regras em favor de interesses comuns.

Com relação aos tratados internacionais de Direitos Humanos, observa-se que surgiram como respostas às desumanidades realizadas durante a Segunda Guerra Mundial, também como forma de prevenção a violências futuras. Assim, os Direitos Humanos passam a ser tema de interesse internacional e, não somente, de interesse doméstico. Para Flávia Piovesan:

Em face do regime de terror, no qual imperava a lógica da destruição e na qual as pessoas eram consideradas descartáveis, ou seja, em face do flagelo da Segunda Guerra Mundial, emerge a necessidade de reconstrução do valor dos Direitos Humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional²⁹.

A comoção da Comunidade Internacional em torno dos desastres humanitários que se desenrolaram ao longo da 2ª Guerra levaram esta mesma Comunidade a elaborar um

²⁸ AGUADO, Juventino de Castro. Op. Cit. 2008, p. 327

²⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 38.

Direito Pós Guerra prevendo a possibilidade de uma “paz perpétua” (Kant, 1795) o que, de fato, não aconteceu, não está acontecendo!

O pensamento de que os Direitos Humanos e Fundamentais são inerentes ao homem e que os Direitos Humanos são objeto de normatização, procedimentos e instituições do Direito Internacional, implementam a ideia de que todo Estado deve promover o Direito Internacional dos Direitos Humanos no campo universal.

Essas normas de proteção aos Direitos Humanos relativizaram a soberania estatal, de maneira que levaram à responsabilização internacional a violação de tais direitos, ou seja, os tratados internacionais de Direitos Humanos passaram a ser instrumentos utilizados para a efetivação da proteção destes direitos, os quais revelam uma consciência ética contemporânea partilhada entre as nações. No contexto de nosso trabalho é muito importante.

Diante dessa concepção de que os Direitos Humanos não podem mais ficar adstritos à competência e jurisdição exclusivas do Estado, por ser tema de interesse internacional, refletem o desaparecimento da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, no que se refere tanto ao Estado em si no seu poder político, quanto ao poder jurídico do seu constitucionalismo nacional, para dar lugar a outras experiências e outras realidades, vamos examiná-las.

Hoje em processos de constitucionalismo supra-estatal ou supraconstitucionalidade, pensa-se em interconstitucionalidade, pensa-se em Direito supra-nacional, em transnacionalidade e/ou supranacionalidade do Estado, pensa-se, ainda, em interculturalidade. Tudo isto é possível? Até onde podem chegar estas experiências? Ao analisarmos particularmente a experiência europeia das últimas décadas, poder-se-ia ter a ilusão, ou melhor, a expectativa de um constitucionalismo global, levando-se em conta o desenvolvimento contemporâneo de uma corrente cosmopolita? Leia-se a este respeito e a problemática que isto suscita: Aguado, J. de C. *A Utopia Supranacional e a Realidade Soberana dos Estados*.

Deparamo-nos, de um lado, no limiar do século XXI, com a ideia de que a Constituição cada vez mais é apontada como entrave ao funcionamento do mercado e, também, de outro lado, o poder do Estado depende de critérios externos aos governantes para ser aceito como válido.

Não há dúvida que o fenômeno da Globalização, em suas diferentes dimensões, implica em uma radical mudança no perfil do Estado Contemporâneo e faz repensar o conceito e a questão constitucional.

Os processos de regionalização dos espaços estatais, tanto a nível político, quanto jurídico ³⁰, com a conseqüente montagem de estruturas supranacionais, nos levam naturalmente a perceber que, elementos importantes do Estado político e/ou Estado jurídico, vão sendo desvinculados dos Estados-nação. Estabelece-se um contexto supra-estatal e um supra-constitucionalismo ao qual o Estado nacional acaba submetendo-se.

A “governança regional” e o Direito Comunitário estão aí diante de nossas vistas na experiência da União Européia e, em parte, também noutras experiências (Mercosul...). É claro que cabe questionar se a ordem política unitária (o elemento estatal) e a sua Constituição continuarão a desempenhar as funções que tem tido ao longo de sua história: Estado de Direito, com todos os seus desdobramentos, o princípio da divisão dos poderes, etc, e podemos nos perguntar que tipo de configuração será adotada para que isto não se perca, não se rompa, porque “o decisivo não é a sobrevivência do Estado, mas a continuação das garantias eficazes da liberdade frente ao poder”³¹.

O mesmo autor continua afirmando que se os Estados e suas Constituições estatais contribuem para isto, isto não será feito tendo como referência o sentido que se lhes atribuía na clássica teoria do Estado e da Constituição, onde se refletia uma soberania com uma ampla abrangência e uma clara exclusividade, não mais assim, mas a contribuição será feita “no marco de uma estrutura plural e complexa de poderes e normas difíceis de reconduzir à unidade”³².

É evidente que aí vai surgir o sério problema da legitimidade do poder tendo como referência o princípio da soberania popular e o da liberdade e igualdade individuais. O que vai favorecer a diminuição das críticas e das incertezas, é entendermos como uma realidade evidente hoje, que se os Estados e sua Constituição não se bastam a si mesmos para manter a ordem constitucional e o poder político necessário para tal, é necessário abrir espaços para aceitar e colocar em ação instrumentos supranacionais e internacionais complementares, e eles não faltam e, no que se refere ao “Direitos Humanos”, esta ação tem sido eficaz.

As perspectivas supranacionais, interestatais e interconstitucionais, nos oferecem uma ampla pluralidade de elementos que concorrem para o cumprimento das funções

³⁰ ARNAUD, André-Jean. O Direito entre a Modernidade e Globalização – Lições de Filosofia do Direito e do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, 1999 p. 48-49.

³¹ GUTIÉRREZ, Ignacio Gutiérrez. De la Constitución del Estado al Derecho constitucional para la Comunidad internacional. In: PETERS, Anne et alii. **La constitucionalización de la Comunidad internacional**. Valencia-Espanha: Ed. Tirant lo Blanch, 2010, p. 48.

³² GUTIÉRREZ, Ignacio Gutiérrez. Op. Cit. 2010, p. 49.

constitucionais. As relações internacionais apresentam-se, frequentemente, como mais favoráveis que o Estado na hora de processar constitucionalmente as mudanças introduzidas no processo de globalização e internacionalização de muitas problemáticas; não negamos, porém, as resistências oferecidas a isto pelo Estado Constitucional.

Costumamos defender a ideia de que os conceitos dizem respeito a realidades determinadas e concretas, por isso afirmamos que diante de novas situações, novas circunstâncias e novas realidades exigem, conseqüentemente, um novo conceito de Estado, um novo conceito de Constituição e uma nova visão do Estado Constitucional³³.

Se, de um lado, não se pode prescindir de toda a tradição ligada à forma de presença do Estado e da Constituição, de outro lado, a perda da unidade estatal vai ficando naturalmente substituída pelas novas formas estabelecidas pelo internacionalismo e pelo universalismo com níveis de interconstitucionalidade³⁴, e supranacionalidade a cada dia mais aprofundados.

Por isso, ao tratar a Constituição como uma referência legislativa, sem a qual nem o Estado seria Estado de direito, nem a sociedade e os indivíduos teriam no que agarrar-se para fazer valer seus direitos, sua cidadania, Canotilho escreve: “continuamos a defender a Constituição como lei-quadro fundamental condensadora de premissas materialmente políticas, econômicas e sociais”³⁵.

Muitas das questões, antes com um caráter essencialmente doméstico, puramente nacional, passaram a ser verdadeiras questões de direito e de política internacional e universal. O exemplo mais apropriado que podemos alegar é o que se refere à problemática dos Direitos Humanos em relação à qual há uma normativa além Estado e Direito nacionais e que se manifesta a partir de um sistema global (universal) de proteção dos Direitos Humanos (o símbolo maior é a ONU com sua diversidade de agências), regionalmente complementado por sistemas regionais (em destaque o sistema interamericano, o europeu e o africano) de proteção desses mesmos direitos.

O aspecto importante a comentar é que a presença destes sistemas protetores dos Direitos Humanos, com os seus instrumentos internacionais, “desqualifica” o Estado nacional

³³ AGUADO, Juventino de Castro. As novas formas do Estado e do Direito em face da nova ordem global. In: **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**. Vol.81, ano 7, Setembro/2006, p.11-19.

³⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “**Brançosos**” e interconstitucionalidade – Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006, p. 35.

³⁵ Ibidem, p.35.

e seu Direito, chegando, até, a colocá-lo como réu, na pessoa de seus governantes, de Tribunais Internacionais para fazer valer estes valores globais. O Tribunal Penal Internacional (1.998, em atividade desde julho de 2.002), nas suas ações, é um exemplo disto. A questão da soberania está no cerne de tudo isto.

6. ESTADO E SUA SOBERANIA

Inicialmente, deve-se compreender que um Estado, para existir tem que possuir, ao menos, três elementos identificadores: território, população e governo. Porém, não basta que o Estado configure-se com a fixação de limites de seu território e que neste a população crie suas raízes, como também, viva sob a orientação de um governo politicamente organizado. Mister que seu governo possua qualidade fundamental que caracterize sua ordem jurídica, que nada mais é que a Soberania; Soberania é sinônimo de poder.

Mas, “os grandes legistas franceses do século XVI e início do século XVII, como Jean Bodin, Charles Loyseau, Cardin Le Bret, embora salientassem o caráter absoluto, indivisível e exclusivo do poder soberano, sentiam ainda muito fortemente a herança medieval que tinha colocado o Direito acima do rei”³⁶.

Segundo Juventino de Castro Aguado, passadas essas impressões primeiras na relação Direito - Poder político dos monarcas, este poder soberano passa a identificar-se com “uma Soberania que significa e representa poder, um poder que se manifesta na capacidade e no direito de não se submeter a nenhum outro Estado e a nenhum outro poder”³⁷.

Passar-se-ão dois séculos para que Jean Jacques Rousseau conteste a titularidade desta soberania que segundo ele exprime uma racionalidade substancial, isto é, uma moralidade por pertencer, antes de tudo, à vontade geral que se opõe à vontade particular.

Francisco Rezek define Estado como sujeito originário de direito internacional público, o qual “ostenta três elementos conjugados: uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre sua área, e uma forma de governo não subordinado a qualquer autoridade exterior”³⁸.

³⁶ MATTEUCCI, Nicola. In: **BOBBIO, Norberto et al.** *Dicionário de Política*. Brasília. Editora da Univ. de Brasília, 1995. p.1182.

³⁷ AGUADO, Juventino de Castro. Organización de los Estados Americanos Secretaría General. **Jornadas de Derecho Internacional, Florianópolis, Brasil. A soberania dos Estados: O paradoxo da Integração, 2003, p.91.**

³⁸ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 9ª. edição rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 153.

Ainda, Adherbal Meira Mattos³⁹, acredita que para se revestir de atributos que caracterizam o Estado como tal, é necessário a presença de mais dois elementos: tempo e capacidade do Estado em sustentar relações internacionais. O elemento tempo corresponderia ao fato de que os Estados, suas regras e validade não são eternos, ou seja, estão sujeitos à transformação, pois, os valores e o Direito são flexíveis e mutáveis. E, a capacidade do Estado em manter relações internacionais é indiscutível elemento de Soberania, pois, significa o reconhecimento que os outros Estados, a comunidade internacional, têm e manifestam em relação a um determinado Estado.

Portanto, a Soberania configura a ordem jurídica que se mostra como poder a ser praticado pelo governo, o qual se apresenta sob dois aspectos principais: um no plano interno do Estado, que para Bodin o poder do Estado tem caráter absoluto, consagrando a Soberania como poder absoluto e perpétuo de uma república⁴⁰; e outro aspecto, como virtude de todos os Estados, em garantir e manter a igualdade entre as nações, que corresponde à característica de Soberania externa.

Bodin foi o primeiro autor a dar ao tema da soberania um tratamento sistematizado na sua obra “Les six livres de la Republique” (Os seis livros da República), publicada em 1576.

Por esse quadro de Soberania externa, os Estados passam a ter a mesma posição e condição de igualdade em suas relações. Assim, pode-se até afirmar, que não há um poder superior aos Estados Soberanos e, sim, há uma nova ordem jurídica internacional que impõe determinados e necessários limites aos Estados-nação. As Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados de 1.969 e 1.986 são muito elucidativas a este respeito.

Dessa maneira imprime-se uma relativização do conceito de Soberania, da Soberania do Estado e da nação por força do conhecimento de que o Estado não é mais o único ator social ou o centro único do poder, haja vista as intensas relações internacionais entre os Estados, que obrigam estes Estados a compartilhar o seu poder “soberano”.

E esse processo de relativização, também, manifesta-se no Direito Constitucional, no Direito Internacional Público e Privado e no Direito Comunitário, os quais necessitam da

³⁹ MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. 2 ed. Atualizada Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 68-69.

⁴⁰ BODIN, Jean. **I sei libri dello Stato** (orig. 1576) Trad. it Margherita Isnardi Parente. 2. ed Torino: UTET, 1988.

desconfiguração da Soberania absoluta para uma Soberania limitada e cada vez mais relativizada.

Como é cediço, a Soberania clássica surgiu com o Estado Moderno, no século XVI. Sua função era permitir ao rei a centralização de seu poder e retirar da Igreja Católica, decisiva na Idade Média, tal poder que pertencia aos senhores feudais com autonomia local. A partir de então, o rei passou a ter autoridade imperativa perante seu povo. E passou ao rei soberano as deliberações sobre seu território e sobre outras nações, como exemplo, nos casos de guerra e paz.

Em suma, é a superioridade da força que estabelece as bases da teoria clássica da Soberania.

Também, como é cediço, é inerente ao conceito clássico de Soberania: a unicidade, a indivisibilidade, a inalienabilidade e a imprescritibilidade. A Soberania é uma porque o poder soberano concede independência ao Estado em seu território. É indivisível porque a Soberania tem aplicação universal dentro do território do Estado Soberano, não se admitindo formas diferentes desse poder. É inalienável porque a Soberania é elemento do Estado e sem este aquela inexistiria. E, finalmente, é imprescritível porque não existe Estado com prazo determinado.

Portanto, no conceito clássico de Soberania não há subordinação, ou seja, no campo externo o Estado não está subordinado a outra ordem estatal na esfera internacional e, nem tão pouco, no campo interno a nenhum outro poder que o subordine. Porém, é relevante salientar que no campo interno o Estado possui limites na sua própria ordem jurídica e que a garantia e os direitos de seu povo, conforme Rousseau, são os detentores da Soberania; hoje a Soberania é muito mais jurídico-constitucional do que político-estatal, há um nova visão das relações do Estado nacional com a realidade internacional.

Mas, o conceito clássico de Soberania absoluta deve ser relativizado e também questionado, por causa, também, dos conceitos de integração, de Supranacionalidade e de Direito Comunitário.

Outrossim, a Soberania Nacional tem grande relevância nesse contexto porque ela trata da capacidade de não se submeter a poderes externos ou internos do Estado ou transnacionais.

No entanto conceituar Soberania, atualmente, não é uma das tarefas mais fáceis, haja vista a complexibilidade da dinâmica e das transformações nas relações internacionais, “que,

por si sós, representam profundo questionamento ao pensamento clássico de Soberania e de Estado. O poder político enfraquecido ‘desconforta’ naturalmente a Soberania do Estado⁴¹.

A constituição de um novo conceito de Soberania como entendem muitos autores, seria temerária porque quando um Estado aceita uma ordem jurídica superior ao seu direito interno estaria abrindo mão da sua Soberania. Na verdade, isso não acontece. O Estado-nação que adota a Supranacionalidade organiza-se juridicamente, estabelecendo em seu território regras e mecanismos que atinjam os objetivos positivos da convivência da sociedade local.

Assim, essas tendências de normas supraconstitucionais que se apresentam referem-se ao respeito a uma nova ordem jurídica, ou seja, ao direito universal. Como exemplo, de efetividade dessa novidade mundial tem-se, como vimos, o Tribunal Penal Internacional que é competente para julgar os crimes de macropolíticos como o genocídio, crimes de guerra, etc, foi criado pelo Estatuto de Roma em 1.998, o qual nada mais é que um Tribunal Supranacional e suas normas revogam outras normas de direito interno, sendo que estas não podem ser invocadas para afastar a aplicação das normas supraconstitucionais. A força jurídica dos tribunais internacionais é cedida pela comunidade das nações que têm como objetivo estabelecer parâmetros comuns para solucionar problemas que atingem a todos.

Não pairam dúvidas que a cooperação entre os Estados é uma necessidade. Essa cooperação apresenta-se relevante e urgente, tanto que instrumentos de decisão típicos de organismos internacionais, embasados no consenso, mostram-se ineficazes face à letargia que os caracteriza, geradas pelas desigualdades entre as partes e pela assimetria delas.

A integração europeia trouxe uma experiência bem sucedida. Porém, por causa de outras experiências não tão bem sucedidas, o conceito de integração acaba esbarrando-se em opiniões ideológicas onde a defesa da Soberania Nacional é elemento desestabilizador.

Hodiernamente, busca-se soluções que conciliem o conceito de Soberania com as necessidades atuais de cooperação e integração entre os Estados. Mas, até o momento, o exemplo mais bem sucedido é o da União Europeia, conforme acima já mencionado, que adotou a supranacionalidade, a qual é instituto do Direito Internacional, e que deu origem ao Direito Comunitário.

7. GLOBALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO

⁴¹ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós nacional**. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p.87.

A Globalização pode ser entendida como um fenômeno em desenvolvimento após a segunda metade do século XX, de avanço irreversível, que estimula a Integração das economias e das sociedades de vários países do mundo e, assim, intensifica as relações sociais em dimensões mundiais. E, ainda, como previu Marshall McLuhan, no seu famoso livro “A Galáxia de Gutenberg”, o mundo está se transformando numa “aldeia global” por meio de um intenso processo de internacionalização, ou como também é conhecido, Globalização.

Podemos marcar que o início da globalização, “mais global”, deu-se, como ponto de partida, pela internacionalização da economia mundial que ampliou o comércio internacional e as bases do capitalismo incorporando mais nações e, assim, surgindo uma sociedade global. Isso se intensifica com a desestruturação política da União Soviética, de forma definitiva, em 1991.

Embora o fenômeno da globalização, após 1991, tenha se aprofundado mais na dimensão econômico-financeira, “a Globalização não é, em absoluto, um fenômeno unidimensional. Mais que um fenômeno singular a globalização comporta uma complexa rede de interações e influências. Sua estrutura é reticular, sua imagem é poliédrica. Inclusive aqueles que têm insistido com cansativa reiteração em restringir seus contornos a um fenômeno fundamentalmente econômico, não deixam de reconhecer que a globalização encobre uma transformação profunda que afeta todos os âmbitos vitais”⁴².

Num dos últimos livros dedicado à problemática que a União Europeia está vivendo desde há alguns anos, o europeísta confesso Anthony Giddens, é enfático a este respeito: “é preciso entender corretamente aquilo que a globalização é. A globalização é muitas vezes considerada apenas um fenômeno econômico, mesmo por alguns dos comentaristas mais sofisticados sobre este tema. (...) É tão óbvio que a globalização não é apenas econômica se torna difícil compreender como alguém pode seriamente pensar o contrário”⁴³.

Como já é cediço, o conceito de Integração está ligado a um determinado contexto econômico, jurídico e político por causa de seu caráter dinâmico. Isso acontece porque os Estados que desejam se relacionar melhor e de acordo com interesses comuns, geram uma maior integração entre si.

A integração é um fenômeno que ocorre no cenário do sistema internacional. Seus atores são os mesmos que protagonizam o jogo múltiplo de interações em que consiste o

⁴² JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. **Os Desafios da Globalização - Modernidade, Cidadania e Direitos Humanos**. Trad. Clovis Gorc-zevski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008, p.20.

⁴³ GIDDENS, Anthony. **A Europa na era Global**. Trad. Alberto Gomes. Lisboa: Ed. Presença, 2007, p. 24.

mencionado sistema, ou seja, as comunidades políticas identificadas como Estados ou Estados-nações e os grupos sociais e políticos situados no âmbito jurisdicional dos Estados. A partir deste enfoque a integração é uma das formas de interação desses atores.

Portanto, nos blocos regionais de integração, como a União Européia, Mercosul, Nafta e outros, torna-se necessária uma uniformização e/ou uma harmonização de políticas econômicas, comerciais e monetárias com transferências de partes significativas de soberania para instituições supranacionais.

Embora os elementos que vão dar sustentação às experiências integracionistas se situem em setores como o jurídico, o cultural, o político etc, o “motor de arranque” dessas experiências é de caráter econômico-comercial e econômico-financeiro.

Ademais, em prol da comunidade mundial, também, não pode prevalecer o interesse jurídico de um Estado em detrimento de outros. Não pode prevalecer a força dos mais ricos sobre os mais fracos, o que passa a prevalecer é a força do Direito.

Reconhece-se que a crescente causa de convenções entre as nações decorre das necessidades econômicas mundiais. E, conseqüentemente, vê-se o regionalismo como uma solução para a sustentação e a viabilidade comercial das nações perante o fenômeno da globalização.

Inegável é que o fenômeno da globalização e integração econômica em blocos regionais constituem o elemento construtivo do atual movimento de reestruturação das relações internacionais. Portanto, isso significa que a globalização provocou uma nova ideia de economia mundial, por meio de antigos e velhos elementos de internacionalização e integração, ou seja, essa configuração da economia mundial surgiu, também, em virtude da transformação de padrões transnacionais de organização econômica, cultural, social, tecnológica, política, jurídica e de Estado.

Sem qualquer dúvida, compartilhamos o pensamento de Anthony Giddens, quanto ao fato da Globalização não ser tão somente uma experiência nova, mas, também, revolucionária.

Os países ricos criam os blocos para conservar a sua situação de bem estar, enquanto que os países mais frágeis criam processos de integração para se protegerem, por exemplo, o Mercosul.

Por isso é importante anotar que nas relações globalização – integração regional, podemos identificar dois tipos diferentes de resposta integracionista aos desafios da globalização. O primeiro é quando um grupo de países ricos se integra na busca da

preservação de sua situação de privilégio e se arma com um conjunto de protecionismos e subsídios aos seus diferentes setores produtivos. Exemplo disto é a experiência européia. O segundo tipo é aquele que integra um grupo de países com menor poder de presença e de pressão que, em bloco, acaba criando uma força adicional que lhe permite maior influência junto aos grandes setores e/ou centros econômicos internacionais; o interesse que esses blocos, uns e outros, despertam, se multiplica como consequência de sua situação integrada. Exemplo desse segundo tipo seria o Mercosul, mas com várias restrições, dado o fato dos freqüentes desentendimentos havidos no campo comercial entre os dois mais importantes países desse bloco, Brasil e Argentina. Acrescente-se a isso a falta de uma harmonização jurídica, quanto menos uma uniformização entre os Estados-membros.

Os países que iniciaram a Comunidade Econômica Européia em 1957, pelo Tratado de Roma, e a formação da União Européia em 1992, com o Tratado de Maastrich, não podem ser colocadas no mesmo patamar dos países do Mercosul (Tratado de Assunção 26 de março de 1991). A União Européia inicia-se estimulada por várias razões, dentre elas três merecem destaque: dar fim às guerras que os europeus travaram entre si durante séculos, incluídas as duas grandes guerras, é a busca da paz; em segundo lugar, fazer frente à União Soviética, cortina de ferro, socialismo X capitalismo, ditaduras X democracias; e, em terceiro lugar competir com os EEUU, muito presentes, na época, econômica e financeiramente. Isso equivale a dizer: “Uma necessidade que na época se alicerçava numa tripla exigência: uma exigência de paz, uma exigência econômica e uma exigência de sobrevivência”⁴⁴.

Assim, a abertura das economias nacionais à economia global tornou-se uma exigência para se fazer parte da comunidade internacional. E a opção de ficar de fora é um risco de morte, ou talvez, até um suicídio financeiro-econômico.

Nessa realidade vigente, não pode se negar a existência de uma soberania formal ligada à organização política de cada Estado, com o intuito de operacionalização dessa soberania, o que nós chamaríamos de “soberania operacional”. Mesmo havendo uma perda gradativa da autonomia de cada Estado, os quais, pela interdependência assimétrica, tornam-se mais frágeis em suas relações internacionais e transnacionais, referida esta condição é percebida de modo negativo, na interdependência entre ricos e pobres.

Por isto podemos afirmar que a globalização, além de comportar o fim das concepções e dos sistemas monistas tanto no campo político e jurídico, também se desdobra

⁴⁴ RIBEIRO, Maria Manuela Tavares (coord.). **Olhares sobre a Europa**. Coimbra: Tipografia Arte Pronta, 2002, p. 8.

no campo das relações econômico-financeiras para transfigurar o liberalismo político, gerado nas grandes revoluções de fins do século XVIII, num neoliberalismo econômico concebido e desenvolvido após a Segunda Guerra Mundial. (vide, a respeito destas idéias, Ianni, 1997, p. 257-283⁴⁵).

Nesta interdependência entre ricos e pobres o fenômeno da globalização desempenha o papel de diminuir gradativamente a figura e o papel do Estado e da nação ao forçar a entrada em ação da ideologia neoliberal a partir dos anos 70 e 80 com o conseqüente fim do Keynesianismo do Ocidente, aqui encontramos alguns fatos importantes: reforma do Estado na direção de uma forte e “necessária” abertura, desestatização da economia, privatização de empresas estatais produtivas e rentáveis, abertura do Mercado e aos mercados, redução de encargos sociais por parte do poder público e das empresas privadas e as corporações transnacionais tornando-se presentes em toda esta trama. Neste contexto, os direitos sociais e a própria cidadania ficam altamente comprometidos. Mas, o global e o local necessitam-se mutuamente, se reforçam e se consolidam. (Interessante a leitura de Kurz, 1997⁴⁶)

Disso, podemos concluir que:

A globalização não é portanto um processo singular, mas um conjunto complexo de processos. E estes operam de uma maneira contraditória e antagônica. A maioria das pessoas pensa que a globalização está simplesmente ‘retirando’ poder ou influência de comunidades locais e nações para transferi-los para a arena global. E realmente esta é uma de suas conseqüências. As nações perdem de fato parte do poder econômico, político e jurídico que antes possuíam. Contudo, ela tem também o efeito oposto. A globalização não somente puxa para cima, mas também empurra para baixo, criando novas pressões por autonomia local. O sociólogo americano Daniel Bell descreve isso muito para resolver os grandes problemas, como também grande demais para resolver os pequenos⁴⁷.

O movimento e/ou processo integracionista se insere, assim, naturalmente neste contexto; passou a formar parte dele. Ao mesmo tempo que a globalidade “engloba” o mundo todo e penetra em todos os setores da vida social, do seu lado, a integração dos países e a

⁴⁵ IANNI, Octávio. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997, p. 257-283.

⁴⁶ KURZ, Robert. **Os últimos combates**. 2 ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 1997.

⁴⁷ GIDDENS, Anthony. **Mundo em Descontrole**. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 23.

formação de blocos está presente em todos os quadrantes da Terra. Algumas experiências são mais bem sucedidas que outras, mas todas elas tentam dar uma resposta à “ameaça” da globalização, ninguém quer se sentir sozinho a mais e maiores ameaças.

Enquanto o fenômeno da globalização não se tornou mais forte e mais presente, aprofundando as suas contradições em todos os setores e em todos os pontos do planeta, o processo de integração não se manifestou como uma necessidade. Somente a Integração Européia (CEE, 1957) começou a se desenvolver, mas movida por outros motivos internos tão fortes quanto o enfrentamento da globalização.

A tendência à formação de blocos econômicos por parte dos Estados, e, pois, consequência do que começou a acontecer após o término da Segunda Grande Guerra, mas cada bloco integrado teve suas próprias razões; no caso europeu, a integração esteve moldada, nos seus inícios, por motivos muito próprios: a superação dos conflitos seculares e a busca da paz como referência primeira.

Às vezes a integração se dá em forma de “confissão de impotência dos Estados. Imprescindível, portanto ter em mente que a UE nasceu em um contexto de soberanias declinantes e que nelas se criou com força total”⁴⁸.

Conectando com relação aos Direitos Humanos, dentro desse quadro internacional que se apresentou, foi notado que para o processo de integração se desenvolver não se pode apenas dar foco à parte econômico-financeira, mister dar atenção à sociedade, aos cidadãos e seus direitos e garantias fundamentais.

Observamos que a Globalização não é um fenômeno que atinge apenas a ordem econômica mundial e sim todos os setores, inclusive o setor pessoal dos indivíduos que fazem parte desse sistema globalizante. Portanto, é uma transformação global com consequências em todos os âmbitos da vida dos indivíduos, que vão da vida pessoal à jurídica.

Então, por meio de convenções internacionais, tratados e instituições preocupadas com a proteção e garantias dos direitos dos cidadãos é que foi dada uma maior efetividade a esses direitos e à dignidade da pessoa humana, tendo como retaguarda uma série de organismos e instituições de interesse para a comunidade internacional. De forma particular as integrações regionais são uma tentativa de resposta.

A globalização ajudou na internacionalização e na criação de instrumentos para a efetivação da proteção deles, mundialmente falando, por meio da tecnologia e modernização

⁴⁸ STELZER, Joana. **União Europeia e Supranacionalidade – desafio ou realidade?** 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 89.

dos transportes de comunicação, que ajudam a divulgar, em âmbito mundial, os casos de violações dos Direitos Humanos, bem como na prevenção de que não aconteçam.

Mas, para que ocorra essa proteção e garantia aos Direitos Humanos, mister a colaboração dos Estados soberanos e das nações que integram os sistemas regionais, ou seja, cabe ao ordenamento interno de cada um deles reconhecer e efetivar a proteção aos direitos dos cidadãos, dando uma interação dinâmica entre o direito internacional e o direito interno, tudo em prol da dignidade da pessoa humana e dos Direitos Humanos .

De qualquer forma devemos levar em conta que a globalização é um fenômeno seletivo, contraditório e paradoxal que não pode ser equiparado à universalização dos Direitos Humanos, pois traz consigo, também, uma forte dose de transgressão, violação e rupturas. “Seu avanço comporta a imolação dos direitos em benefício da produtividade, o seqüestro da democracia em aras de mercado e a usurpação da política pelas forças econômicas”⁴⁹. Tudo acompanhado da “escalada de desregulamentação” com interesses essencialmente econômicos deixando para traz os elementos políticos e de outro caráter. “O econômico suplantou o político”⁵⁰.

8. CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988⁵¹ traz nos artigos 1º, inciso I e 4º, incisos I e II, os princípios que regem os tratados internacionais e, dispõem:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

II – prevalência dos Direitos Humanos;

⁴⁹ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. Op. Cit. 2008, p. 97.

⁵⁰ HABERMAS, Jürgen. Op. Cit. 2001, p. 99-101.

⁵¹ COSTA, Machado (org.); FERRAZ, Anna Candida da Cunha (coord.). **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 6ª. Ed. Barueri: Manole, 2015, p. 3-10.

Observamos que os tratados internacionais, de um modo geral, não podem prevalecer sobre os direitos constitucionais, aqueles, somente, possuem caráter de lei ordinária, após serem assinados, referendados e ratificados. Ainda, a supremacia constitucional sobrepõe-se a qualquer outro texto legal.

Entretanto, quando esses tratados internacionais se referem a temas de Direitos Humanos, já há autores, como Flávia Piovesan, Gomes Canotilho, etc. que defendem a incorporação automática à sua categoria de norma constitucional.

Salientamos o ensinamento de Canotilho:

[...] as normas constitucionais não derivam a sua validade de outras normas com dignidade hierárquica superior. Pressupõe-se, assim, pragmaticamente, que o direito constitucional originário de normas democraticamente feitas e aceitas (legitimidade processual democrática) e informadas por ‘estruturas básicas de justiça’ (legitimidade material), é portador de um valor normativo formal e material superior⁵².

Destacamos que nas Constituições Federais brasileiras anteriores não existiam previsões constitucionais em relação aos Tratados Internacionais. Mas, com o advento da Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º., parágrafo 2º., trouxe em si um progresso, dando “abertura do nosso sistema jurídico ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos”⁵³, dispondo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.⁵⁴

Embora o supracitado artigo não tenha disciplinado o tema de forma inequívoca, pois, gerou interpretações diferentes na doutrina e jurisprudência nacionais, ele demonstrou

⁵² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993, p. 137.

⁵³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. Cit. 2011, p. 819.

⁵⁴ COSTA, Machado (org.); FERRAZ, Anna Candida da Cunha (coord.). Op. Cit. 2015, p. 52.

um quadro de reconhecimento e valorização dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Sendo essa a tendência do constitucionalismo contemporâneo.

Diante dessa abertura expressiva do movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, surgiram dúvidas quanto ao *status* normativo dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos no direito interno nacional, se seriam eles de caráter constitucional, supralegal ou simplesmente de lei ordinária.

Para dirimir tais dúvidas, tanto doutrinárias como jurisprudenciais, foi editada a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2.004, que acrescentou ao artigo 5º., parágrafo 3º., que estabelece:

Artigo 5º., [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.⁵⁵

Portanto, a disposição constitucional acima teve o objetivo de atribuir *status* formalmente constitucional aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, os quais aprovados pelo procedimento nele estabelecido serão equivalentes às emendas constitucionais.

Para Mazzuoli⁵⁶ os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos sempre tiveram o caráter de normas constitucionais, mesmo antes da Emenda Constitucional n.45, e não de lei ordinária como entendia o Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, analisando a prisão do depositário infiel, esse Egrégio Tribunal mudou o seu entendimento, para reconhecer a superioridade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos sobre a legislação infraconstitucional, adotando a tese do Ministro Gilmar Mendes no REsp. 466.343-1/SP⁵⁷, a qual evidencia a supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, tendo em vista possuírem caráter especial.

⁵⁵ Idem. p. 53.

⁵⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. Cit. 2011, p. 821.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº. 466.341-1/SP**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 12/09/2015.

Assim, o atual entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é de que a supremacia constitucional sobre os Tratados Internacionais de Direitos Humanos foi mantida, porém, conferindo a estes hierarquia superior à legislação infraconstitucional.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho não se superam os vários pontos de discussão que a nova ordem global trouxe com o fenômeno da globalização e da integração econômica e outras em blocos regionais que constituem a reorganização das relações internacionais, com reflexos diretos no Direito Internacional. Esses reflexos dão origem a um Direito Internacional de Integração, com impacto sobre a soberania dos Estados nacionais. Algumas regiões, como a União Européia, estão criando um Direito Comunitário, fundamentado numa governança política de caráter supranacional que exige este comunitarismo jurídico e que, certamente, terá reflexos sobre muitos dos conceitos jurídicos e políticos, mas não deixa de ter dificuldades para sua concretização apesar do seu Direito Comunitário elaborado ao longo da 2ª metade do séc. XX e inícios do XXI.

A globalização, também, trouxe consigo desigualdades e pobreza. Mas, por outro lado, vem promovendo o reconhecimento mundial dos Direitos Humanos, colaborando, ainda, com os Estados na luta pela sua proteção com a internacionalização desses direitos.

Portanto, é incontroverso que com o fenômeno da globalização, mais especificamente, no âmbito jurídico, há uma tendência universal de expansão dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Com objetivo principal de proteção da dignidade da pessoa humana, ou seja, de uma proteção internacional dos Direitos Humanos constitucionalmente reconhecidos.

Com relação ao processo de integração, este com a ajuda dos Estados que fazem parte dos sistemas regionais, está sendo incentivado a promover a democracia e o Estado de Direito, além de auxiliarem na proteção dos Direitos Humanos. E para o sucesso desse processo de integração necessário um comprometimento de todas as partes envolvidas.

Diante dessa nova ordem mundial, o Direito Internacional passa a ter como objetivo o estabelecimento de regras e princípios que regulem as relações entre os Estados-nação de forma pacífica e conveniente na defesa dos interesses de todos. Para isso as tendências e a concretização do supranacionalismo e do supraconstitucionalismo, poderão representar num futuro, que se espera não estar longe, uma via de solução no embate dos interesses maiores

representados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e os interesses “soberanos” de muitos dos Estados nacionais.

O que não pode acontecer é que os Estados percam a sua própria autonomia que a nova ordem persegue na responsabilidade de que suas comunidades correspondentes cheguem a conquistar as referências cidadãs, priorizando a dignidade humana por meio da proteção internacional dos Direitos Humanos, tudo de acordo com a ordem democrática e igualitária. É, por isso, que os Estados necessitam acompanhar, ao menos, tentar acompanhar a nova ordem global que a partir de agora passa a ser a história do futuro, em prol do bem-estar social das nações e dos povos.

Acrescentaríamos, ainda, que, em matéria jurídica, estamos num tempo novo e não há motivos para não integrar-nos nele. Não há porque ter receios, não se trata de uma substituição ou interferências, mas de uma complementariedade entre o Direito Internacional, via Tratados, e o Direito Interno.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AGUADO, Juventino de Castro. **Organización de los Estados Americanos Secretaría General**. Jornadas de Derecho Internacional, Florianópolis, Brasil. A soberania dos Estados: O paradoxo da Integração, 2003, p.91-110.

_____. **Os tratados internacionais e o processo jurídico-constitucional**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional nº 65. Ano 16. Out/Dez/2008, p.311-346.

_____. **As novas formas do Estado e do Direito em face da nova ordem global**. In: Revista Nacional de Direito e Jurisprudência. Vol.81, ano 7, Setembro/2006, p.11-19.

_____. **A utopia supranacional e a realidade soberana dos Estados**. , Ribeirão Preto: Ed. Legis Summa, 2012.

ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre a Modernidade e Globalização – Lições de Filosofia do Direito e do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BARROSO, Luiz Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

_____. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1.992.

BODIN, Jean. **I sei libri dello Stato** (orig. 1576) Trad. it Margherita Isnardi Parente. 2. ed Torino: UTET, 1988.

BONAVIDES, Paulo. Direitos Fundamentais, Globalização e Neoliberalismo. In. **Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais**.n. 2, jul/dez de 2003, p. 351-361.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº. 466.341-1/SP**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 12/09/2015.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos** . Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

_____. **A recta ratio nos fundamentos do jus gentium como Direito Internacional da Humanidade**. Rio de Janeiro: Del Ray, 2005

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina,, 2003.

_____. **”Brançosos” e interconstitucionalidade – Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2006.

COSTA, Machado (org.); FERRAZ, Anna Candida da Cunha (coord.). **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 6ª. Ed. Barueri: Manole, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. Rev. Atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GARCIA, Maria. A Constituição e os tratados. **Revista de Direito Constiucional e Internacional**, 37, São Paulo: Ed. RT, out/dez, 2001.

GIDDENS, Anthony . **A Europa na era Global**. Trad. Alberto Gomes. Lisboa: Ed. Presença, 2007

GIDDENS, Anthony. **Mundo em Descontrole**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Supraconstitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GUTIÉRREZ, Ignacio Gutiérrez. De la Constitución del Estado al Derecho constitucional para la Comunidad internacional. In: PETERS, Anne et alii. **La constitucionalización de la Comunidad internacional**. Valencia-Espanha: Ed. Tirant lo Blanch, 2010, p. 15-91.

- HABERMAS, Jürgen .**A constelação pós nacional**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- HÖFFER, Ottfried. **A democracia no mundo de hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- IANNI, Octávio. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.
- JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. **Os Desafios da Globalização - Modernidade, Cidadania e Direitos Humanos** .Trad.Clovis Gorc-zevski.Santa Cruz do Sul:EDUNISC, 2008.
- KURZ, Robert. **Os últimos combates**. 2 ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 1997.
- LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.
- MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. 2 ed. Atualizada Rio de Janeiro: Renovar, 2002
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT. 2011.
- _____.Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais**. 9ª ed. São Paulo: Atlas. 2011.
- PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 18ª. ed. São Paulo: Método, 2009.
- PEREZ, Vera Elisa. El tratado de la Union Europea y los derechos humanos. Revista de Instituciones Europeas, v. 20, nº mayo/agosto, 1993, p. 459/484.
- PETER, Anne et al. **La constitucionalización de la comunidad internacional**. Valencia: Ed. Tirant lo Blanch, 2010.
- PINHEIRO, Carla. **Direito Internacional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Ed. Atlas, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos** . 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2ª. ed. São Paulo: Max Limonad. 1.997.
- _____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2ª ed. rev., ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
- RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coords.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos** . Estudos em homenagem à Profa. Flávia Piovesan. Curitiba: Juruá, 2004.